



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 120/20**

Luxemburgo, 1 de outubro de 2020

Acórdão no processo C-485/18  
Groupe Lactalis/Premier ministre e o.

**A regulamentação da União que harmoniza a indicação obrigatória do país de origem ou do local de proveniência dos géneros alimentícios, designadamente, do leite, não obsta à adoção de medidas nacionais que imponham certas menções complementares sobre a origem ou proveniência**

*No entanto, a adoção dessas menções só é possível, entre outros requisitos, se existir uma relação, objetivamente comprovada, entre a origem ou a proveniência de um género alimentício e algumas das suas qualidades*

A sociedade Groupe Lactalis intentou uma ação contra o Premier ministre, o ministre de la Justice, o ministre de l'Agriculture et de l'Alimentation e o ministre de l'Économie et des Finances (Primeiro Ministro, Ministro da Justiça, Ministro da Agricultura e Alimentação e Ministro da Economia e Finanças, França), com vista à anulação de um decreto que impunha, entre outros, a rotulagem da origem francesa, europeia e não europeia do leite e do leite utilizado como ingrediente nos géneros alimentícios pré-acondicionados. Alega, designadamente, que esse decreto viola o regulamento relativo à informação dos consumidores sobre os géneros alimentícios <sup>1</sup>.

O Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) submeteu várias questões ao Tribunal de Justiça relativamente à interpretação desse regulamento.

Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional francês pergunta, em substância, se o referido regulamento autoriza os Estados-Membros a adotar medidas que imponham menções obrigatórias complementares sobre a origem ou a proveniência do leite e do leite utilizado como ingrediente.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que o **regulamento prevê, de forma harmonizada, a indicação obrigatória do país de origem ou do local de proveniência dos géneros alimentícios diferentes de certas categorias de carnes e, por conseguinte, designadamente, do leite ou do leite utilizado como ingrediente, nos casos em que a omissão desta indicação seja suscetível de induzir em erro o consumidor.**

No entanto, o Tribunal de Justiça observa que **esta harmonização não se opõe a que os Estados-Membros adotem medidas que prevejam menções obrigatórias complementares de origem ou proveniência**, se estas cumprirem os requisitos indicados no regulamento: por um lado, essas menções devem ser justificadas por um ou mais motivos relacionados com a proteção da saúde pública, a defesa dos consumidores, a prevenção de fraudes, a proteção de direitos de propriedade industrial e comercial, de indicações de proveniência e de denominações de origem controlada, bem como a prevenção da concorrência desleal; por outro lado, a sua adoção só é possível se existir uma relação comprovada entre certas qualidades dos géneros alimentícios em causa e a sua origem ou proveniência e se os Estados-Membros fornecerem provas de que a maior parte dos consumidores atribui considerável importância à prestação dessa informação.

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO 2011, L 304, p. 18).

No que diz respeito, em segundo lugar, a esses requisitos, o Tribunal de Justiça precisa que devem ser examinados sucessivamente. Numa primeira fase, é necessário verificar se existe ou não uma relação comprovada entre certas qualidades dos géneros alimentícios em causa e a sua origem ou proveniência. Se a existência dessa relação comprovada for demonstrada, é ainda necessário, numa segunda fase, determinar se a maioria dos consumidores atribui uma importância considerável à prestação dessa informação. Por conseguinte, a análise da existência dessa relação comprovada não pode ser apreciada apenas com base em elementos subjetivos relacionados com a importância da associação que a maioria dos consumidores pode fazer entre certas qualidades do género alimentício em causa e a sua origem ou proveniência.

Em terceiro e último lugar, no que se refere ao conceito de «qualidades» dos géneros alimentícios, o Tribunal de Justiça observa que este conceito se refere exclusivamente às qualidades relativas à origem ou proveniência de um dado género alimentício e que distinguem, por conseguinte, este último dos géneros alimentícios que têm outra origem ou proveniência. **Ora, não é esse o caso da capacidade de resistência de um género alimentício, como o leite, ao transporte e aos riscos de alteração durante o trajeto, que, por conseguinte, não pode contribuir para a apreciação da existência de uma eventual «relação comprovada entre certas qualidades do género e a sua origem ou proveniência» nem, conseqüentemente, autorizar a imposição de uma menção de origem ou proveniência em relação ao referido género.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667